



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774367 - PR
(2020/0266542-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : CVK AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT MOTOS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SUL IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E OUTRO(S) - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE VINCULANTE. EFEITOS. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO MAIOR QUE A PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A questão sobre o marco temporal de efeitos de precedente vinculante suscitada no recurso especial foi deduzida e examinada à luz da interpretação conjunta dos dispositivos de lei federal que cuidam dessa questão processual (arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC/2015), não havendo exame de matéria constitucional, tampouco usurpação de competência do STF, visto que no julgamento do RE/RG n. 593.849/MG a Suprema Corte não definiu nenhuma data específica como marco temporal à produção de efeitos de seu julgado, sendo certo que a decisão agravada coincide com o esclarecimento feito pelo STF quando do julgamento dos embargos de declaração do aludido recurso extraordinário, de que "o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC."

2. A restituição do ICMS/ST recolhido com base de cálculo maior que a presumida deve ser atualizada pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora utilizados na cobrança do tributo em atraso, sendo também aplicável a taxa Selic na esfera estadual, desde o recolhimento indevido, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido. Inteligência do art. 10, § 1º, da LC n. 87/1996 e dos Temas n. 119 e 905 do STJ.

3. Hipótese em que não houve a ventilada necessidade de reexame de lei local (Súmula 280 do STF) para verificar que a Corte a quo não observou referida orientação jurisprudencial, visto que o acórdão não determinou a atualização com os mesmos parâmetros aplicados para a cobrança de tributos em atraso pelo fisco, vindo a adotar apenas um índice de correção monetária (FCA) para o período compreendido entre o recolhimento e o trânsito em julgado, fixando da taxa Selic apenas a partir do trânsito em julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.367 - PR
(2020/0266542-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.153/1.162, em que em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial da empresa agravada para: (i) reconhecer a produção de efeitos do precedente formado no RE/RG 593.849/MG a partir da publicação da sua ata de julgamento (27/10/2016) e, em razão da presente demanda ter sido proposta em momento anterior, declarar o direito à restituição do ICMS/ST recolhido a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento; (ii) afastar a liquidação judicial do julgado; (iii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que (a) reaprecie a questão relativa aos índices de correção monetária e juros aplicáveis em conformidade com os precedentes obrigatórios formados no julgamentos dos Temas 119 e 905 do STJ e (b) arbitre a verba honorária a ser suportada exclusivamente pela Fazenda Pública.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.185/1.187).

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.192/1.208), o agravante sustenta que o recurso especial não poderia ser conhecido para "avaliar o marco temporal adotado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso submetido à sistemática da repercussão geral", por ser tratar de tema constitucional a ser solucionado somente pelo Pretório Excelso, sob pena de usurpação de competência, e para decidir sobre os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, porquanto tal mister exigiria exame de lei local, o que seria inviável na instância especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. Quanto ao mérito, aduz que: (i) a modulação feita pelo STF no julgamento do RE 593.849/MG produz seus efeitos a partir do encerramento da sessão de julgamento (19/10/2016) e não da publicação de sua respectiva ata (27/10/2016), de modo que a presente demanda, por ter sido ajuizada em 21/10/2016, não pode ser considerada como feito pendente a amparar a restituição de ICMS/ST para período anterior a 19/10/2016; (ii) são inaplicáveis os temas 119 e 905 do STJ na espécie, visto que esses precedentes "não trataram sobre o termo inicial dos juros de mora do indébito estadual, mas sobre a taxa de remuneração que deve ser utilizada na repetição de indébito"; (iii) ao anular o acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicar o Temas 119 e 905 do STJ, a decisão agravada procedeu a indevido julgamento extra petita.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.212/1.217).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.367 - PR
(2020/0266542-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : CVK AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT MOTOS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SUL IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E OUTRO(S) - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE VINCULANTE. EFEITOS. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO MAIOR QUE A PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A questão sobre o marco temporal de efeitos de precedente vinculante suscitada no recurso especial foi deduzida e examinada à luz da interpretação conjunta dos dispositivos de lei federal que cuidam dessa questão processual (arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC/2015), não havendo exame de matéria constitucional, tampouco usurpação de competência do STF, visto que no julgamento do RE/RG n. 593.849/MG a Suprema Corte não definiu nenhuma data específica como marco temporal à produção de efeitos de seu julgado, sendo certo que a decisão agravada coincide com o esclarecimento feito pelo STF quando do julgamento dos embargos de declaração do aludido recurso extraordinário, de que "o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC."

2. A restituição do ICMS/ST recolhido com base de cálculo maior que a presumida deve ser atualizada pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora utilizados na cobrança do tributo em atraso, sendo também aplicável a taxa Selic na esfera estadual, desde o recolhimento indevido, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido. Inteligência do art. 10, § 1º, da LC n. 87/1996 e dos Temas n. 119 e 905 do STJ.

3. Hipótese em que não houve a ventilada necessidade de reexame de lei local (Súmula 280 do STF) para verificar que a Corte *a quo* não observou referida orientação jurisprudencial, visto que o acórdão não determinou a atualização com os mesmos parâmetros aplicados para a

cobrança de tributos em atraso pelo fisco, vindo a adotar apenas um índice de correção monetária (FCA) para o período compreendido entre o recolhimento e o trânsito em julgado, fixando da taxa Selic apenas a partir do trânsito em julgado.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Conforme já assentei no julgamento dos embargos de declaração, a decisão ora impugnada decidiu a questão sobre o marco temporal da produção de efeitos de precedente vinculante para casos futuros exclusivamente à luz de interpretação conjunta dos dispositivos de lei federal, arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC/2015, que cuidam dessa questão processual.

Isso porque, segundo o que dispõe o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", fazendo surgir os efeitos do precedente obrigatório e, por conseguinte, a aplicação das providências previstas no art. 1.040 do CPC/2015.

Diferente do afirmado pelo agravante, não houve exame de matéria constitucional, tampouco usurpação de competência do STF, visto que a decisão agravada não reexaminou a tese jurídica firmada pela Suprema Corte no julgamento do RE/RG n. 593.849/MG, nem as condições estabelecidas para a modulação de seus efeitos, mas apenas, repita-se, decidiu sobre o momento previsto na norma processual infraconstitucional para produção dos efeitos jurídicos de precedente obrigatório.

Frise-se que, embora possível, no julgamento do referido recurso extraordinário a Suprema Corte não definiu nenhuma data específica como marco temporal à produção de efeitos de seu julgado, a impedir o exame dessa questão em conformidade com o Código de Processo Civil.

A propósito, tal como já assentado na decisão agravada, o próprio STF, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos no aludido recurso extraordinário, esclareceu que "o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC".

Tem-se, assim, que a decisão agravada não usurpou a competência da Suprema Corte, mas sim prestigiou o que fora efetivamente por ela decidido com base no estatuto processual.

No que tange ao índice de correção monetária e de juros de mora para a restituição do ICMS/ST, a decisão agravada pautou-se na interpretação do art. 10, § 1º, do CTN ("formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado **segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo**") e dos precedentes formados nos julgamentos dos recursos especiais repetitivos que trataram dos Temas 119 e 905 do STJ, segundo a qual a restituição reclamada deve ser atualizada pelos mesmos critérios utilizados na cobrança do tributo em atraso, sendo também aplicável a taxa Selic na esfera estadual, desde o recolhimento indevido, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido.

A propósito, confirmam-se as referidas teses firmadas em julgamento de recursos especiais repetitivos:

(i) "A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (Tema 905 do STJ);

(ii) "Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, EResp 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado em seus tributos" (Tema n. 119 do STJ).

Aliás, a tese definida no julgamento do Tema 119 do STJ é a de que "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º do art. 1º-F da Lei 9.494/97".

Aqui não houve a ventilada necessidade de reexame de lei local para verificar que a Corte *a quo* não observou essa orientação jurisprudencial, visto que o acórdão não determinou a atualização com os mesmos parâmetros aplicados para a cobrança de tributos em atraso pelo fisco, vindo a adotar apenas um índice de correção monetária (FCA) para o período compreendido entre o recolhimento e o trânsito em julgado, fixando da taxa Selic apenas a partir do trânsito em julgado.

Em razão disso, determinei o retorno dos autos à Corte de origem para

Superior Tribunal de Justiça

que esclareça se a mencionada taxa Selic já era adotada pela legislação estadual quando recolhimento a maior do ICMS/ST reclamado.

Esse juízo de cassação do acórdão recorrido, com retorno dos autos para fins de conformação com precedente obrigatório formado em sede de recurso especial repetitivo, cuja concreção, na espécie, ainda depende do exame de circunstância normativa ainda não esclarecida pela Corte *a quo*, à toda evidência, não representa exame de causa de pedir ou de pedido estranhos à pretensão deduzida pela parte recorrente.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.774.367 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0266542-9

Número de Origem:

00035532620168160179 35532620168160179

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : CVK AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : EURO IMPORT MOTOS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVANTE : EURO IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SUL IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E OUTRO(S) - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : CVK AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT MOTOS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVADO : EURO IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SUL IMPORT VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E OUTRO(S) - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022